

PROCESSO Nº : 10880.012510/95-50
RECURSO Nº : 115.559
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1990
RECORRENTE : FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 17 DE FEVEREIRO DE 1998

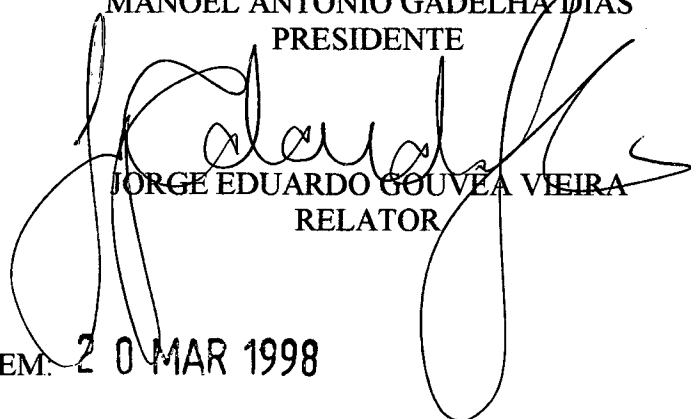
RESOLUÇÃO Nº 108-00.107

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.:

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro José Antonio Minatel que apreciava o mérito.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JORGE EDUARDO GOUVEIA VIEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA-MACEIRA.

PROCESSO Nº. : 10880.012510/95-50
RESOLUÇÃO Nº. : 108-00.107
RECURSO Nº. : 115.559
RECORRENTE : FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.

2

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Filsan Equipamentos e Sistemas Ltda. contra a decisão de fls. 65/71, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, que julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao exercício de 1990.

O crédito tributário decorre de lançamento realizado em razão da Fiscalização haver verificado que a Contribuinte compensou indevidamente prejuízo fiscal conforme apurado na MALHA FAZENDA, que constatou que, ao compensar, em 1990, o prejuízo referente ao ano de 1986, a Contribuinte o fez acima do montante disponível.

A Recorrente, dentro do prazo legal interpôs a impugnação de fls. 28/31, na qual aduz, em síntese que, o prejuízo fiscal constante da declaração de rendimentos não é o verdadeiro, haja vista a retificação efetuada em 15.09.1987 na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, quando passou a constar a correta demonstração do cálculo do lucro real relativo ao ano de 1986, chamando, atenção, ainda, para a jurisprudência do Conselho de Contribuintes que estabelece que havendo divergência entre os valores dos prejuízos constantes da declaração de rendimentos e do LALUR, este deverá prevalecer.

Por fim, requer que seja recalculado o valor dos juros de mora exigidos, face a inconstitucionalidade da aplicação da TRD no período compreendido entre fevereiro e agosto de 1991.

A impugnação da Recorrente não foi acolhida pelo Delegado da Receita Federal, que manteve integralmente a exigência fiscal, conforme decisão assim ementada:

“EMENTA: IRPJ - Mantêm-se a tributação, tendo em vista que a impugnante não apresentou nova declaração de rendimentos retificadora



em substituição à original entregue à Receita Federal, com o novo prejuízo apurado no Livro de Apuração do Lucro Real antes de iniciado o procedimento fiscal, conforme exige a legislação tributária para que sejam aceitas as alterações pretendidas pela Impugnante.

Incabível a manifestação na esfera administrativa, sobre a inconstitucionalidade da aplicação da TRD - Taxa Referencial Diária na cobrança de tributos.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.”

Não conformada com a decisão de primeira instância, recorre a Contribuinte tempestivamente aduzindo, além das mesmas razões já ofertadas na impugnação, que (i) os princípios da estrita legalidade e da tipicidade cerrada, determinam que somente ocorrerá o nascimento da obrigação tributária se ocorrer rigorosamente a hipótese de incidência prevista em lei, devendo, desse modo, ser corrigida qualquer incorreção no “quantum debeatur”, em respeito aos referidos princípios e (ii) que a retificação da declaração de rendimentos pode se dar a qualquer momento, inclusive com a apresentação de impugnação a lançamento de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, Relator:

O Recurso é tempestivo e foi interposto com observância das formalidades processuais, por isso merece ser conhecido.

Observo que a Contribuinte registra em seu LALUR haver executado retificações em suas declarações de rendimentos, conforme cartas que alega ter enviado ao Delegado da Receita Federal de São Paulo (fls. 57), sendo certo que tais cartas não constam dos autos, não sendo possível, por conseguinte, apurar a correção dos números agora apontados pela Contribuinte.

Desse modo, em respeito ao princípio da busca da verdade material que deve pautar os processos administrativos fiscais, proponho a conversão do julgamento em diligência, com a finalidade de que seja(m):

- (i) verificada a procedência das parcelas de exclusão do lucro líquido do exercício de 1986, conforme retificações constantes do LALUR (fls. 57 e 58);
- (ii) anexada cópia integral do LALUR no qual as retificações ao resultado do exercício de 1986 foram registradas, comprovando que as mesmas datam de 15.09.87; e
- (iii) anexadas aos autos cópias das cartas enviadas pela Contribuinte à repartição da Fazenda, comunicando as retificações no LALUR.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1998.

JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA

RELATOR